

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACAIA – SP.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
PROTOCOLO GERAL Nº 6745
PROCESSO Nº _____
DATA 03/06/2023

Pregão Presencial nº 04/2023

MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 38.247.511/0001-85, com sede à Rua Dr. Luiz Migliano, nº 1.986, Conjunto 2314, Sala 01, Jardim Caboré, São Paulo – SP, neste ato devidamente representada por sua advogada e procuradora Sra. Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes, inscrita na OAB/SP nº 452.693 e no CPF/MF nº 431.559.248-02, vem à Vossa Excelência, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e item 1.2.b do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que habilitou a empresa declarada como vencedora, pelos fatos e motivos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que o certame fora realizado em 27.04.2023 portanto, tempestivo até 03.05.2023, haja vista o feriado nacional (Dia do Trabalhador 01.05.2023).

II – DOS FATOS

Em 27 de abril de 2023, às 09h00, ocorreu a sessão pública do certame em apreço, onde compareceram, além da Comissão Julgadora de Licitação, as empresas MMR Serviços Médicos e Gestão em Saúde – LTDA e Carri Fisioterapia LTDA, ato contínuo, foi iniciada, na presença de todos, a sessão pública de julgamento do Pregão Presencial nº 04.2023, cujo objeto se trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE FISIOTERAPIA PARA SUPRIR A DEMANDA REPRIMIDA DO DEPARTAMENTO DE SAUDE DE PIRACAIA, CONFORME DADOS ANEXOS.**

Realizada a abertura dos Envelopes nº 02 – Habilitação Jurídica, fora encontrada incongruência na documentação apresentada pela empresa **Carri Fisioterapia LTDA**, razão pela qual a recorrente apontou que a empresa em apreço não cumpriu com o exigido no item 1.2.b do instrumento convocatório, ou seja, não comprovou sua regularidade perante a fazenda estadual, pois é necessário trazer aos autos do processo licitatório a CND da Dívida ATIVA, bem como a certidão de que **NÃO CONSTAM DÉBITOS DECLARADOS**

OU APURADOS PENDENTES DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. Assim, a regularidade com a fazenda estadual é comprovada através de certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado inerente aos débitos inscritos em dívida ativa, e pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ) inerente aos débitos não inscritos em dívida ativa, nos termos da Resolução Conjunta nº SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.II– DO MÉRITO

É cediço que a Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (grifamos)

I.I - DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS COMPROVANDO A REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL

Segundo a previsão editalícia contida no item 1.2.b., as licitantes deveriam apresentar:

d) Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado;

No âmbito de sua competência, o Estado de São Paulo estabeleceu para fins de aferição da regularidade fiscal estadual, a emissão de duas certidões distintas, sendo estas: Certidão de Débitos Inscritos e Não Inscritos de Tributos Estaduais, nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013. Assim, em cumprimento com as exigências legais e da interdependência entre as duas certidões supra, apresentamos as duas certidões exigidas pela Lei.

Corroborando com o mesmo entendimento, o Estado de, estado relativo à sede da licitante declarada como vencedora, no âmbito de sua competência, estabeleceu igualmente para fins de aferição da regularidade fiscal estadual, a emissão de duas certidões distintas, sendo as mesmas: Certidão Negativa de Débitos Inscritos e Não Inscritos de Tributos Estaduais. Todavia, **a Carri Fisioterapia LTDA limitou-se a apresentar somente uma das certidões (Certidão Negativa de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa).**

E não há que se falar em direito à regularização de um documento que não está defeituoso, e sim **deixou de ser apresentado por descuido da licitante.** Nesse sentido, ao invocar suposto direito a complementação, o Pregoeiro parece ignorar o que dispõe o art. 43, caput, da Lei Complementar nº 123/2006. Confira-se:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista,** mesmo que esta apresente alguma restrição.

Assim, verifica-se que a própria Lei Complementar nº 123/2016 exige que, na participação em certames licitatórios, as microempresas e as empresas de pequeno porte **deverão apresentar toda a documentação exigida. Destaca-se que a documentação apresentada não possui restrição, porque simplesmente não foi apresentada,** dada a ausência de uma das duas certidões que comprovavam a regularidade perante a Fazenda Estadual, motivo pelo qual a licitante merece ser inabilitada.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Caso concedesse prazo dilatatório para a apresentação de documento para os envelopes seguintes, quando deveriam ser apresentados pelas empresas participantes naquele momento, feriria-se os princípios da legalidade e impessoalidade, que obrigam a Administração a não praticar atos visando aos interesses pessoais em inobservância dos ditames licitatórios.

No mesmo sentido e direção, vale gizar que o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Lucas Rocha Furtado, 5 Procurador-Geral do Ministério Público - Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Ademais, o mesmo autor, nas páginas seguintes, reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666, e declara: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

(...)

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

(...)

5. Negado provimento ao recurso.

Corroborando com o mesmo entendimento, confira-se importante julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OUTORGA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TAXA. **LICITANTES INABILITADOS POR NÃO TEREM APRESENTADO CERTIDÃO NEGATIVA DE EXECUTIVO FISCAL.** APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA ACOMPANHADA DE CERTIDÃO EXPLICATIVA, ESCLARECENDO ESTAR PENDENTE O JULGAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERECIDA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. **LEGALIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO.** DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.4.24 DO EDITAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA PROCEDENTE SOMENTE APÓS A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. ITEM 7.3 DO EDITAL E ART. 43. PARÁGRAFO 3º. DA LEI Nº 8.666/1993. A CONCESSÃO DE PRAZO SUPLEMENTAR AOS LICITANTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE FISCAL IMPLICARIA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PROSEGUIR NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJPR – 4º C. Cível – AC – 1125308-0 – São José dos Pinhais – Rel: Des. Maria

Aparecida Blanco de Lima – Unânime – J. 06.05.2019)

De igual modo, ao ferir-se o princípio da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, macular-se-ia o certame como um todo. Veja-se que o referido princípio é a garantia dos demais por trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público de que há regras iguais, impessoais, isonômicas e que atingem a todos, em observância a igualdade e a impessoalidade.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante³ desde que seja cabível a realização das diligências **e não se trate de correção de irregularidade essencial.**

Nesse estágio, faz-se mister trazer o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, será permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes. *In verbis*:

Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente** da proposta.

¹ Nesse sentido: Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara.

² Nesse sentido: Acórdão nº 300/2016-Plenário.

³ Nesse sentido: Acórdão TCU nº 1.849/2016-Plenário.

É de suma importância destacar que o princípio da vinculação ao edital é primordial para o deslinde desde Recurso Administrativo e para garantir a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”**. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

A vedação a apresentação de novos documentos ou informação que deveriam constar originariamente dos envelopes está contemplada pelo parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, como já transcrito acima.

Este é, inclusive, o entendimento de nossos tribunais. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43. § 3º. DA LEI Nº 8.666/93. CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO REVELA-SE CORRETA A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE JULGA EXTINTO O MANDAMUS, EM FACE DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO, EIS QUE ADJUDICADO O OBJETO E CELEBRADO O

RESPECTIVO CONTRATO, CUJA EXECUÇÃO FOI DEVIDAMENTE CONCLUÍDA, O QUE EVIDENCIA A TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE SE REVERTER TAL SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJDF. APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001. Rel: MARIO-ZAM BELMIRO. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Jul. 02/09/2009. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

Tem-se, com isso, que compete ao licitante – e somente a ele – assegurar-se de fazer a juntada da documentação necessária a comprovação das exigências editalícias. **Se negligencia a formação do instrumento comprobatório da sua habilitação, assume a responsabilidade por tal desídia, não podendo imputá-la à Administração. É obrigação dos licitantes apresentarem todos os documentos exigidos no Edital, sendo vedada a complementação posterior.**

Assim, se Administração Pública, representada por esta D. Comissão, aceitasse prosseguir o certame com referido vício, teria que abrir a possibilidade para todos os licitantes eventualmente complementarem seus documentos em todos os procedimentos licitatórios sob sua responsabilidade, o que consubstanciaria em uma medida que afrontaria, entre outros, o princípio da razoabilidade.

De acordo com a Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Dois tópicos importantes para validação do ato é a razoabilidade e a proporcionalidade.

A proporcionalidade é uma face da razoabilidade, já que através do exame da proporcionalidade, o que se verifica é se a providência tomada (conteúdo do ato) perante certo evento (motivo) manteve-se nos limites necessários para atender à finalidade legal ou se foi mais intensa ou mais extensa do que o necessário.

A Administração Pública, ao exercer sua função, deve primar pela razoabilidade de seus atos, a fim de validar as suas condutas. O ato que exceder ao necessário para satisfazer o fim legal não é razoável, não sendo aceito.

Os poderes públicos dados a autoridades são para serem utilizados quando necessário, não para que eles façam um uso qualquer ou em quaisquer circunstâncias. Todo o excesso desnecessário configura uma superação do escopo normativo, um transbordamento da finalidade legal.

Assim, as competências administrativas só podem ser validamente exercidas perante os eventos que lhes requeiram a invasão e na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente exigido para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão ligadas.

O excesso existente não concorre para benefício coletivo; apresenta-se como providências ilógicas, sendo algo inútil, e por isto, juridicamente inaceitável. Ninguém está obrigado a suportar onerações à sua liberdade que não sejam efetivamente condicionais à proteção do bem jurídico coletivo, sendo assim merece censura o ato administrativo que não guarde proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

Além da afronta do princípio da razoabilidade, a habilitação da empresa originalmente declarada como vencedora resultaria, como já informado, no total desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, além de trazer insegurança jurídica aos procedimentos licitatórios.

Em suma, não é possível acolher a pretensão que desvirtua os preceitos norteadores das licitações públicas para tentar encobrir erros nos documentos apresentados durante o certame licitatório.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante todo o exposto, é forçoso concluir que o Recurso Administrativo apresentado seja julgado totalmente procedente, para inabilitar a empresa declarada como vencedora.

São Paulo, 03 de maio de 2023.

GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA
ALVES DE MORAES

Assinado de forma digital por GABRIELA ROSA PEREIRA DA
SILVA ALVES DE MORAES
Dados: 2023.05.03 13:10:34 -03'00'

MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA

Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes

OAB/SP nº 452.693

Procuradora

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.247.511/0001-85, com sede a Rua Dr. Luiz Migliano, nº 1.986, Conjunto 2314, Sala 01, Jardim Caboré, São Paulo/SP, CEP 05711-001, neste ato representada por seu sócio-administrador **SR. ATILA MARTON BERNAD**, empresário, portador da Cédula de Identidade RNE nº V146861-9 e CPF nº 213.517.048-85.

OUTORGADO: GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo sob o nº 452.693, com escritório profissional à Rua Mario Zanini, nº 97, Jardim Pinheiros, São Paulo/SP - CEP 05596-110, endereço eletrônico: gabrielarosamoraes@adv.cabsp.org.br.

OBJETO: Representar a Outorgante, promovendo a defesa de seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais, em qualquer juízo, instância, Tribunal ou Repartição Pública.

PODERES: Para o fim especial de promover a representação da Outorgante junto aos procedimentos licitatórios realizados junto às administrações públicas no âmbito Municipal, Estadual e Federal, podendo assinar propostas, declarações, firmar compromissos, contratos, atas de registro de preço, requerer o registro cadastral, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, ofertar lances, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e demais atos necessários à representação do Outorgante. Outorga-lhe ainda, os poderes para requerer a chave de acesso e senha junto ao sistema e-licitações do Banco do Brasil bem como, assinar o termo de nomeação de representante e de adesão além do registro cadastral perante o Banco Eletrônico de Compras do Estado de São Paulo e SICAF. A Outorgada poderá subestabelecer os poderes.

Procuração válida de 01/01/2023 a 31/12/2023.

São Paulo, 01 de Janeiro de 2023.

MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Attila Marton Bernad

CPF nº 213.517.048-85

Sócio-administrador






Reconheço por semelhança a firma do(a) **ATILA MARTON BERNAD**, no documento seu valor econômico, do(a) **Attila Marton Bernad**, do(a) **Jardim da Serra**, em 01 de Janeiro de 2023.
Em Testemunho da verdade. Cód. 11188 51158A808422 00000002-0047011
CAROLINA REINHOLD BELITE - Escrivente
Válido somente com selo de autenticidade:  R0000144
Rogel Santana Andrade

Criado com Scanner Pro



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **7222a5fef72348285a72af160897ff1f15c29bd3db625586d3059b6299dc675** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **105628** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Procuração 2023**", cujo assunto é descrito como "**Procuração 2023**", faz prova de que em **10/01/2023 11:16:32**, o responsável **Hope Medicina Diagnostica e Saude Ltda (12.916.426/0001-79)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Hope Medicina Diagnostica e Saude Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **10/01/2023 11:17:43** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x7707870bcc9f80b4909912bde91bd96101c52135f00080608956efc0ed500897**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



267
P

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA – ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO N.º 306/2023 – PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2023. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE FISIOTERAPIA PARA SUPRIR A DEMANDA REPRIMIDA DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DE PIRACAIA.

Prefeitura Municipal de Piracaia
Protocolo nº 6892
Processo nº _____
Data 05 / 05 / 2023

CARRERI FISIOTERAPIA LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, neste ato, representada por TATIANA CARRERI XAVIER DA SILVA, já qualificada na oportunidade do credenciamento, vem, com os protestos de elevada estima e distinta consideração, apresentar CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei Federal nº. 10.520/2002, em razão do recurso interposto pela empresa MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SA, o que faz pelas razões de fato e de direito adiante elencadas:

BR

I. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Piracaia, Estado de São Paulo, promove licitação sob a modalidade de “Pregão Presencial”, do tipo “Menor Preço unitário”, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE FISIOTERAPIA PARA SUPRIR A DEMANDA REPRIMIDA DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DE PIRACAIA.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa CARRERI FISIOTERAPIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº. 42.971.468/0001-73, adquiriu o Edital e compareceu à sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes respectivos, sendo julgada habilitada, em 27.04.2023, consoante ata da sessão pública, *in verbis*:

“A pregoeira comunicou o encerramento do credenciamento. Em seguida, recebeu as declarações dos licitantes de que atendem plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos no edital e os dois envelopes contendo a proposta e os documentos de habilitação, respectivamente.”

209
φ

Em conformidade com a ata da sessão pública, nenhuma das duas empresas participantes do pregão presencial restou inabilitada, após a fase de credenciamento, posto que atendido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital da licitação faz lei entre as partes, regindo integralmente o procedimento licitatório.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura dos envelopes com as propostas e os lances ofertados, consoante ata da sessão pública anexa, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa "CARRERI FISIOTERAPIA LTDA", com o menor preço unitário, firmado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

A empresa recorrente alega incongruência na documentação apresentada pela empresa vencedora, ora recorrida; especificamente, quanto à certidão de regularidade com a Fazenda Pública Estadual, bem como indícios de favorecimento ilícito.

φ

271
P

protelatório, dada a lisura do procedimento de habilitação, já consolidado anteriormente ao lance das propostas.

A fundamentação apresentada pela recorrente não encontra amparo no fato de que o procedimento de habilitação é efetivado de forma antecipada, na licitação modalidade pregão e a empresa recorrente apresenta jurisprudência referente ao julgado de um procedimento licitatório na modalidade concorrência.

A empresa vencedora apresentou toda a documentação exigida pelo edital, vinculando-se estritamente ao instrumento convocatório.

A resolução indicada pela empresa recorrente não indica a obrigatoriedade de emissão da referida certidão, ressalvada a hipótese de existência de débito inscrito, razão pela qual referida certidão é emitida pela Procuradoria da Fazenda Estadual, senão vejamos:

Resolução Conjunta SF/PGE Nº 2 DE 09/05/201.
Publicado no DOE - SP em 10 mai 2013. Disciplina a emissão de certidão de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo. O Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Estado, Resolvem:

10